



31
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE SÃO FRANCISCO

J U S T I F I C A T I V A
(DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2017)

CONTRATAÇÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO **FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO - GASOLINA COMUM E OLEO DIESEL, PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS POR ESTE MUNICÍPIO,** CONFORME DISCRIMINAÇÃO EM ANEXO.

O Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Santana do São Francisco, através do Decreto de nº 01 de 02 de janeiro de 2017, declarou situação de emergência no âmbito do Município de Santana do São Francisco, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, combinada com disposições da Lei (Federal), nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em conformidade com as demandas de natureza contínua, sobretudo ser indispensável à aquisição de combustíveis fósseis, haja vista, as atividades e manutenção de equipamentos públicos bem como as ações pertinentes aos programas de competência deste município assegurando os ditames constitucionais, cuja finalidade tão somente é promover aos munícipes condições de habitabilidade com fulcro no bem estar social daqueles que integram esta municipalidade.

Dessa forma considerando os apontamentos indicados no Decreto Emergencial, supramencionado, é que esta Secretaria Municipal, justifica a pretensão do Ordenador de despesa em realizar os serviços e bens comuns indispensáveis ao atendimento da população e das necessidades da Administração.

Mais uma vez esta Secretaria Municipal, considerando a necessidade premente dos serviços e bens, a bem da funcionabilidade e operacionalidade das atividades inerente a gestão pública;

Maria Elenaide dos Santos



32
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE SÃO FRANCISCO

Por fim, considerando a imprescindibilidade da iniciativa em características emergências ditas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santana do São Francisco, entende esta Secretaria, justificadamente a aplicação de dispensa de licitação para as aquisições de bens e serviços, a serem demandados, a fim de que os serviços promovidos não sofram solução de continuidade. Isto posto, há de considerar o prazo estabelecido no Decreto Emergencial do já mencionado Decreto.

Assim, dispõe o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, ser dispensável o certame:

"Nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos". (grifos nossos)

Veja-se a respeito o que diz a mais consagrada doutrina:

"É dispensável a licitação nos casos de emergência. Situações Emergenciais não se compadecem com o procedimento licitatório empregado em situações normais, quando as formalidades devem ser rigorosamente observadas".

(Das Licitações Públicas - J. Cretella Júnior)

"A Emergência é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo a empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas".

(Antônio Carlos Cintra do Amaral)

"A noção de uma situação de emergência deve-se coadunar com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo dissociada da sede de licitação e contratos. Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação.

Maria Elena dos S...



33
[Handwritten signature]

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE SÃO FRANCISCO**

Corolário essa premissa é fundamentalmente a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público - fim único de toda atividade administrativa - se possível à adoção do procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa requer a caracterização de uma situação para cujo tempo de atendimento implique na necessidade de dispensar o procedimento licitatório".

(In Contratação Direta sem Licitação - Jorge Ulisses Jacoby Fernandes)

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores".

(Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed., São Paulo, 2002. p. 239)

Já a Colenda Corte de Contas da União assim definiu:

"Além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

1. Que a situação adversa, dada como de emergência não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.
2. Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial (...) visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;
3. Que o risco além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
4. Que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinados serviços, compras segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado".

Maria Estelma dos Santos



34
Guimarães

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE SÃO FRANCISCO

Caracterizada a situação em tela, sabe-se do risco o qual um procedimento emergencial pode desencadear em havendo uma interpretação mais estrita. Entretanto, ainda há de prevalecer o interesse público, sobretudo no que tange aos Princípios da Continuidade, eficiência dos Serviços Públicos.

Entendemos estar a pretendida contratação revestida de todos os requisitos constantes do art. 24, inciso IV, da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos, além de coadunar-se com o entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente.

Portanto, com fundamento no art. 26, da Legislação supracitada Lei Nacional c/c Art. 97, § 6º, da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos a presente Justificativa de Dispensabilidade de Licitação ao seu Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que, querendo, ratifique-a, e, assim o fazendo, determine que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja ela publicada, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Santana do São Francisco/SE, 02 de janeiro de 2017.

Maria Elenaide dos Santos

Maria Elenaide dos Santos
Secretária Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte

Ratifico. Publique-se.

Em 02 de janeiro de 2017

Gilson Guimarães Barrozo Júnior
Gilson Guimarães Barrozo Júnior
Prefeito de Santana do São Francisco